Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região PJe - Processo Judicial Eletrônico Consulta Processual

29/06/2017

Número: 0010891-53.2015.5.15.0118

Data Autuação: 01/07/2015

Classe: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

Valor da causa: R\$ 32.000,00

Partes			
Tipo	Nom	Nome	
AUTOR SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTISTAS E TRANSPORTE ESCOLAR - CNPJ: 04.150.307/0001-20			
ADVOGADO	PAMELA VARGAS - OAB: SP247823	PAMELA VARGAS - OAB: SP247823	
ADVOGADO	ROGERIO BERTOLINO LEMOS - OAB: SP25440	ROGERIO BERTOLINO LEMOS - OAB: SP254405	
RÉU	AUTO ESCOLA JB LTDA - ME - CNPJ: 54.129.38	AUTO ESCOLA JB LTDA - ME - CNPJ: 54.129.382/0001-87	
ADVOGADO	WILLIAM VILAS BOAS DE SOUZA - OAB: SP349	WILLIAM VILAS BOAS DE SOUZA - OAB: SP349536	
RÉU	ELZA APARECIDA DE ALMEIDA CAVALLARO -	ELZA APARECIDA DE ALMEIDA CAVALLARO - CPF: 106.346.008-50	
RÉU	JOSE BENEDITO CAVALLARO - CPF: 713.884.6	JOSE BENEDITO CAVALLARO - CPF: 713.884.608-82	
Documentos			
Id. Data de Junta	la Documento	Tipo	
c947c 12/01/2016 14:	8 Sentença	Sentença	



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 15ª Região

Vara do Trabalho de Itapira

Processo: 0010891-53.2015.5.15.0118

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTISTAS E

TRANSPORTE ESCOLAR

RÉU: AUTO ESCOLA JB LTDA - ME

SENTENÇA

SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTISTAS E TRANSPORTE ESCOLAR DE CAMPINAS E REGIÃO ajuizou ação trabalhista em desfavor de AUTO ESCOLA JB LTDA ME, argumentando o inadimplemento do adicional de periculosidade devido aos instrutores de motocicleta, empregados da requerida. Aduziu os pedidos de pagamento do adicional de periculosidade e reflexos e honorários advocatícios assistenciais. Juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$32.000,00.

O réu apresentou defesa, com documentos. Argumentou que seus empregados que exercem a função de instrutor de motocicleta não fazem jus ao recebimento do adicional de periculosidade. Aduziu requerimentos.

Inconciliados. Em audiência, sem outras provas a serem produzidas, foi declarada encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas, sendo infrutífera a última tentativa de conciliação.

DECIDE-SE

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Incontroverso que o réu possui empregados que exercem a função de instrutor de motocicleta, os quais realizam o trajeto entre o local em que são realizadas as aulas práticas e a sede da empresa, nos intervalos das aulas práticas, mediante a utilização do referido veículo. Incontroverso, ainda, que o réu não efetua o pagamento do adicional de periculosidade aos instrutores em questão.

A Lei n.12.997/14 acrescentou o § 4º ao art.193 da CLT, passando a determinar que são também atividades consideradas perigosas àquelas exercidas por trabalhadores em motocicleta.

Estabelece a Súmula 364 do C. TST:

SUM-364 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE (cancelado o item II e dada nova redação ao item I) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido.

Entendo que o tempo de exposição ao risco é irrelevante para fixação do direito, salvo se realmente for extremamente reduzido, uma vez que o adicional possui finalidade de compensar o empregado que trabalha em condições nas quais sua integridade física ou sua vida estão em risco.

Assim, não há dúvida de que a realização habitual do trajeto entre o local em que são realizadas as aulas práticas e a sede da empresa, nos intervalos das aulas práticas, mediante a utilização da motocicleta, autoriza o pagamento do adicional, já que o infortúnio não possui hora marcada.

Não é o tempo, mas sim o risco que impõe o pagamento do adicional (inteligência da Súmula 364, I, do C. TST).

O *caput*do art. 193 condiciona o pagamento do adicional de periculosidade à regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. O MTE, no dia 13/10/14, por meio de sua Portaria n. 1.565, publicada no DOU em 14/10/14, acrescentou o Anexo 5 à NR 16, que trata das ATIVIDADES PERIGOSAS EM MOTOCICLETA, sendo devido o adicional, portanto, a partir da publicação da referida portaria.

Por conseguinte, acolho o pedido e condeno o réu a pagar aos seus empregados que exerçam a função de instrutor prático de categoria "A" o adicional de periculosidade, no importe de 30% do salário-base, desde a entrada em vigor da regulamentação da lei 12.997/2014, ou seja, de 14/10/2014. Devido, ainda, os reflexos nas férias acrescidas de 1/3, nos 13º salários, no FGTS, bem como em eventuais horas extras e multa de 40% do FGTS devidas. Não há que se falar em reflexos no DSR, tendo em vista o disposto no art. 7º, §2º da Lei 605/49

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ASSISTENCIAIS

Entendo que se ao sindicato, além de ter sido conferida a prerrogativa de prestar individualmente assistência judiciária ao empregado, o fora também a de substituir a categoria por ele representada, não se mostra razoável a tese que o inabilite à percepção de honorários advocatícios, a título de contraprestação pelos seus serviços, na condição de substituto processual. Sobretudo tendo em conta a nova orientação jurisprudencial a respeito da amplitude e extensão da substituição processual, em função da qual não se deve mais prestigiar a interpretação gramatical do artigo 14 da Lei 5.584/70. Até mesmo para se prevenir o ajuizamento de inúmeras ações individuais, na contramão do moderno movimento de coletivização das ações judiciais.

A questão, aliás, ganhou um novo contorno com a recente edição do inciso III da Súmula n. 219 do C. TST, que estabelece in verbis:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.

- I Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.
 - II- É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.
- III <u>São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processua l</u> e nas lides que não derivem da relação de emprego." (g.n.)

Interpretando a referida Súmula, apesar da exigência, nos dissídios individuais quanto à comprovação de miserabilidade jurídica do reclamante empregado para o deferimento do pedido, tal ônus não é imposto à entidade sindical, quando demanda em nome próprio na defesa da correspondente categoria profissional.

Assim, defiro o pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 15% do valor bruto que vier a ser apurado em futura liquidação.

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados nos autos da presente ação movida por **SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTISTAS E TRANSPORTE ESCOLAR DE CAMPINAS E REGIÃO** em desfavor de **AUTO ESCOLA JB LTDA ME**, condenando o réu ao adimplemento das seguintes obrigações:

- pagamento de adicional de periculosidade e reflexos aos seus empregados que exerçam a função de instrutor prático de categoria "A; honorários advocatícios assistenciais.

Tudo conforme for apurado em regular liquidação de sentença, obedecida a fundamentação da presente, que fica integrando este dispositivo.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS

O conceito de época própria encontra definição no Decreto-Lei n. 75/66 e na Lei n. 8.177/91 e corresponde à data em que a obrigação se torna exigível. Assim, no caso da correção monetária de verbas salariais, tem-se que esta deve incidir a partir do primeiro dia útil após aquele em que o empregado habitualmente recebia seu salário (seja no próprio mês de trabalho, seja no 5o. dia útil do mês seguinte). Isto porque a desvalorização inflacionária somente atinge os estipêndios do empregado, por culpa do empregador, após a data limite para que este proceda ao pagamento, nos termos do art. 459 da CLT. Este o critério de cálculo a ser observado quanto às verbas deferidas neste julgado.

Juros deverão ser computados como simples de 1% ao mês, a contar do ajuizamento da demanda, conforme art. 39 e parágrafos da Lei n. 8.177/91.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E IR

Autorizam-se os descontos dos valores devidos a título de contribuições sociais e imposto de renda, em relação às verbas objeto da condenação, obrigação legal do empregador, que, a exemplo do empregado, não se beneficia das retenções efetuadas.

Os recolhimentos deverão seguir a legislação aplicável à época em que os pagamentos efetivamente tornarem-se disponíveis à reclamante.

Custas pelo réu, calculadas sobre o valor arbitrado da condenação de R\$32.000,00, no importe R\$640,00.

Intimem-se. Nada Mais.

Itapira, 12 de novembro de 2015.

FLÁVIO LANDI

Juiz Titular de Vara do Trabalho